

RECEBI  
EM 25/05/17  
AS 9h  
Exp. Carlos da S. Xavier

**NOTIFICAÇÃO**

Palmas-TO, 22 de maio de 2017.

À  
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
- ASSECAD  
Endereço: Quadra 103 Sul, Rua SO, Lote 14, Sala 1, CEP: 77015014, Palmas-TO.

**Assunto: Denúncia ao Contrato de Plano de Saúde em Pré-Pagamento Sem Coparticipação  
(222400200)**

Prezado (a) Representante Legal,

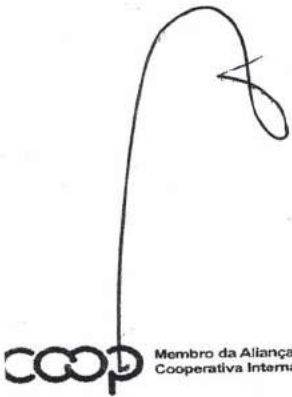
A **UNIMED PALMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.313.475/0001-48, com sede na Quadra 104 Norte, Rua NE 01, Lote 01, Edifício Beatriz, Salas 101 a 112, Plano Diretor Norte, CEP. 77.006.016, Palmas - TO, vem **DENUNCIAR** o contrato em epígrafe, com vistas a encerrar a relação contratual existente entre as partes e informar à ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - ASSECAD, CNPJ nº 38.137.329/0001-71, que não tem mais interesse, nem condições, em manter o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares coletivo, nos moldes em que está.

CRTPDFJ-Palmas 24/05/2017 15:55:22 Pag. 1/5

Inicialmente cumpre salientar, que não se pretende aqui apontar qualquer inadimplemento contratual, mas unicamente resilir a avença por manifestação de vontade, que pode ser bilateral ou unilateral.

Segundo Orlando Gomes:

*A faculdade de resilição unilateral é suscetível de ser exercida: a) nos contratos por tempo indeterminado; b) nos contratos de execução continuada, ou periódica; c) nos contratos em geral, cuja execução não tenha começado; d) nos contratos benéficos; e) nos contratos de*



unimed  
PALMAS

ASSECAD

*atividade. A rescisão é o meio próprio para dissolver os contratos por tempo indeterminado. (Orlando Gomes, contratos, cit., p. 207).*

Ademais, observa-se que se não fosse assegurado o poder de rescindir, seria impossível a parte libertar-se do vínculo se o outro não concordasse.

Destaca-se no objeto desta notificação, o princípio da autonomia da vontade, basilar no direito privativo, no sentido de servir-se como inspiração à "*pacta sunt servanda*", ou seja, os pactos devem ser respeitados.

Neste sentido citamos o conceito de "autonomia negocial", como aquela específica do âmbito dos negócios jurídicos, expressa a capacidade de auto-regulamentação no campo do negócio jurídico, sendo que a autonomia da vontade dá relevo à vontade subjetiva e psicológica.

A etimologia da palavra autonomia já demonstra seu alcance. Autônomo vem do grego *autós*, próprio, e *nomos*, lei. Autonomia, portanto, exprime o poder que tem a pessoa de estabelecer, por si mesma, normas jurídicas. Daí resultou a construção precisa da noção de sujeito de direito, que por meio de sua livre vontade podia obrigar-se.

Para Maria Helena Diniz:

*O princípio da autonomia da vontade se funda na liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. (DINIZ, 2008, p.23).*

Maria Helena Diniz, ainda comenta que:

*Além da liberdade de criação do contrato, abrange a liberdade de contratar e não contratar, liberdade de escolher outro contratante, liberdade de fixar o conteúdo do contrato, escolhendo quaisquer modalidades contratuais reguladas por lei, devendo observar que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. (DINIZ, 2008, p.23 e 24).*



Caracteriza-se nestes, o livre arbítrio em que as partes possuem para celebrar um contrato no que diz respeito ao seu objeto, bem como de desistir da relação contratual com a mera manifestação de vontade, no que bem entender, sendo observada por estas a licitude do objeto para que não afronte a ordem pública.

Silvio Rodrigues com sua sabedoria, afirma:

*O Princípio da Autonomia da Vontade consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que se submetam as regras impostas pela lei e que seus fins coincidam como o interesse geral, ou não o contradigam. (RODRIGUES, 2007, p.15).*

No princípio da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a se ligar contratualmente, só fazendo o que achar conveniente. Importante lembrar que nesse princípio as partes são livres para expressar sua vontade desde que não afronte leis de ordem pública e bons costumes. Portanto, essa escolha é feita segundo a vontade das partes e consoante seus respectivos interesses.

Da mesma forma em que a escolha do objeto é livre, a definição do prazo contratual é efetivada livremente pelos contraentes, podendo as partes no período próximo do vencimento do Contrato, prorrogá-lo, bem como notificar sobre o não interesse em renovar e/ou dar continuidade na relação contratual, da mesma forma que rescindi-lo quando vigir por prazo indeterminado, mediante manifestação prévia.

Para sedimentar tal entendimento, citamos o artigo 473 do Código Civil, que dispõe:

*A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante a denúncia notificada à outra parte.*

Quanto à possibilidade de denúncia unilateral de Contrato Coletivo de Plano de Saúde, semelhante ao presente caso, o STJ já firmou entendimento, senão vejamos a Jurisprudência abaixo transcrita:

**RECURSO ESPECIAL Nº 889.406 - RJ (2006/0208675-8)**  
**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**

  
unimed  
PALMAS

ASSESSOR

RECORRENTE : ALL STAR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM  
DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO  
MÉDICO DO RIO  
DE JANEIRO LTDA  
ADVOGADA : CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CONTRATAÇÃO COLETIVA - PACTUAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.656/1998 - APLICAÇÃO, EM PRINCÍPIO, AFASTADA - CLÁUSULA QUE PREVÊ A RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO, COM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - LEGALIDADE - A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.656/1998 RESTRINGE-SE AOS PLANOS OU SEGUROS DE SAÚDE INDIVIDUAIS OU FAMILIARES - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO DE DENÚNCIA UNILATERAL CONCEDIDA A AMBAS AS PARTES - RECURSO IMPROVIDO.

I - O contrato de assistência médico-hospitalar em tela, com prazo indeterminado, fora celebrado entre as partes em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.656 de 1998, o que, em princípio, afastaria sua incidência à espécie;

II - O pacto sob exame refere-se exclusivamente a plano ou seguro de assistência à saúde de contratação coletiva, enquanto que o artigo 13, parágrafo único, II, "b", aponta a nulidade da denúncia unilateral nos planos ou seguros individuais ou familiares;

III - O Código de Defesa do Consumidor considera abusiva e, portanto, nula de pleno direito, a cláusula contratual que autoriza o fornecedor a rescindir o contrato unilateralmente, se o mesmo direito não for concedido ao consumidor, o que, na espécie, incontroversamente, não se verificou;

IV - Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a medida cautelar nº 12.430/RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, divergindo o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que conheceu e deu provimento ao recurso especial,

julgando procedente a cautelar e confirmando a liminar. Votou vencido o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator

Assim, tendo em vista que a presente denúncia está focada tão somente no princípio da autonomia da vontade e não sendo mais interesse da UNIMED PALMAS em continuar com a relação contratual, fica, por conseguinte, a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - ASSECAD, CNPJ nº 38.137.329/0001-71, **NOTIFICADA do encerramento da vigência do contrato de Plano de Saúde, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, quando não mais serão prestado os serviços de saúde**, nos termos do Art. 473 do Código Civil, c/c o Parágrafo Único, do art. 17 da RN 195 da ANS.

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO ainda, acerca da necessidade de comunicação a todos os beneficiários vinculados ao contrato em questão, a fim de que tomem ciência do encerramento da vigência do Plano de Saúde, ao mesmo tempo em que os mesmos devem ser cientificados que, caso tenham interesse, poderão procurar a UNIMED PALMAS e verificar se, dentre os produtos disponibilizados por esta Operadora, há algum que se adéque aos seus perfis, com a possibilidade de contratação de novo Plano de Saúde com aproveitamento de todos os prazos de carência já cumpridos, desde que façam essa opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da vigência do contrato ora rescindido.

Por oportuno, adverte-se ainda que vossa Associação tem a obrigação de quitar todas as obrigações financeiras decorrentes do contrato ora rescindido, mesmo que as faturas sejam apresentadas após o prazo indicado acima

Deste modo, nada mais havendo, e certos de vosso entendimento, agradecemos a compreensão.

Atenciosamente,

  
Dr. Jorge Manuel B. Mendes  
Diretor Financeiro e Mercado

**UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**JORGE MANUEL B. MENDES**  
Diretor Financeiro e de Mercado



**MOROMIZATO**  
Cartório e Tabelionato de Protesto

REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS  
E TABELIONATO DE PROTESTOS DE PALMAS - TO  
SELO DIGITAL 127035AAA257815-UIG  
REGISTRO TÍTULOS E DOCUMENTOS - Livro B  
Protocolado sob o nº155322 e registrado sob o nº 140476  
em 24/05/2017 Notificação requerida na forma do Art 150  
Lei 6.015/73. T.F.J. R\$5.19 FUNCIVIL R\$10.39  
Emol. R\$31.42 Pag.Ext. R\$6 Cond. R\$24  
ISSQN R\$1.87 Outros R\$0 Total R\$78.87  
Adriano Morcizato - Suboficial

  
unimed  
PALMAS

**ASS**